



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES

Nota Técnica nº 51672/2017-MMA

PROCESSO Nº 02000.207363/2017-56

**INTERESSADO: REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES - RENCNTAS;
DCONAMA**

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Resolução CONAMA sobre proposta de "Lista Negativa de Espécies da Fauna Silvestre Nativa que ficam proibidas de serem criadas e comercializadas como animais de estimação, encaminhada pela RENCNTAS.

2. REFERÊNCIAS LEGAIS

2.1. [Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011.](#)

2.2. Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, a qual estabelece critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação.

2.3. *Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB*, que estabelece em seu Artigo 8(h), que cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies.

2.4. [Texto](#) da *Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES*.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Em outubro de 2017, a RENCNTAS enviou ao DCONAMA/MMA proposta de Resolução CONAMA sobre "Lista Negativa de Espécies da Fauna Silvestre Nativa que ficam proibidas de serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Trata-se de proposição de instituição de uma lista de espécies proibidas de serem criadas e comercializadas como animais de estimação no Brasil, com a finalidade de ser adotada em todas as unidades federativas.

3.2. Considerando que a proposta em tela é contrária à Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, e não incorpora as recomendações das Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB e Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, além de apresentar baixa qualidade técnica e não estar de acordo com o contexto institucional e ambiental do país, recomendamos que o Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, nos termos da Portaria MMA nº 452/2011, artigo 12, parágrafo 4º, seja contrário à proposta, objeto de análise da presente Nota Técnica, encaminhada pela RENCNTAS.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se do Ofício nº 92/17, de 10 de outubro de 2017, enviado pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCNTAS, encaminhando ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, o qual encaminha proposta de "Lista Negativa de Espécies da Fauna Silvestre Nativa que ficam proibidas de serem criadas e comercializadas como animais

de estimação". A proposta pretende estabelecer regulamentação para a criação e comercialização de espécimes da fauna silvestre nativa como animais de estimação, por meio da instituição de uma lista de espécies proibidas de serem criadas e comercializadas, conforme Anexo I da proposição. O Anexo da proposta traz uma lista de táxons, incluindo Ordens e Famílias, de anfíbios (3 Ordens, com exceções para 8 Famílias), aves (24 Famílias de 5 Ordens, com exceções para todas as demais Famílias), mamíferos (12 Ordens, com exceções para 7 Famílias, 2 Subfamílias e 14 espécies), répteis (11 Famílias de 3 Ordens, com exceções para todas as demais Famílias e as espécies Áglifas das Famílias Colubridae e Dipsadidae) e invertebrados, incluindo aracnídeos (11 Ordens, com exceção para 2 Famílias) e insetos (24 Ordens) como proibidos.

4.2. Cumpre observar que a criação e comercialização de espécies silvestres como animais de estimação é regulada pela Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Esta Resolução estabelece que deverá ser publicada uma Lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, observando-se os critérios, quais sejam: I - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original; II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países; III - significativo potencial de riscos à saúde humana; IV - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais; V - possibilidade de introdução de agentes biológicos com significativo potencial de causar prejuízos de qualquer natureza; VI - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga; VII - possibilidade de identificação individual e definitiva; VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e IX - condição de bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.

4.3. De acordo com o Ofício nº 92/17, a lista proposta foi elaborada por uma equipe multidisciplinar, por ocasião de estudos para uma consulta pública realizada em 2012, envolvendo ampla discussão com a sociedade civil, setores interessados, acadêmicos e especialistas no âmbito da elaboração do I Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre da RENCITAS. Entretanto, destaca-se que não foram apresentados relatórios com as informações e dados científicos que embasaram a seleção das espécies. Tampouco foi apresentada a lista de instituições e pessoas envolvidas. A ausência destas informações compromete sobremaneira a qualidade técnica da proposta, pois não foi apresentada a documentação referente ao processo de decisão de inclusão ou não de espécies na lista. Com relação aos critérios utilizados, relata-se que foram considerados os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 394/2007 (ver item 4.2). Entretanto, de acordo com o Art. 1º da Resolução CONAMA nº 394/2007, os critérios estabelecidos devem ser considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação. Portanto, os critérios mencionados foram desenvolvidos para subsidiar a elaboração de uma lista positiva conforme determina o Art. 3º da mesma Resolução, não sendo aplicáveis para a elaboração de uma lista negativa, conforme proposta pela RENCITAS. Adicionalmente, não foi apresentada a metodologia de aplicação de critérios. Destaca-se que os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 394/2007 são bastante amplos e muitas das informações necessárias para a aplicação dos mesmos não estão disponíveis, portanto é necessária uma descrição detalhada sobre a aplicação dos mesmos. Além disso, deve ser considerada a importância de critérios claros e objetivos para a listagem de espécies permitidas ou proibidas de comercialização e criação como animais de estimação, de modo a evitar e minimizar a subjetividade e a influência por julgamentos de valor aplicados em função de preocupações com a conservação de áreas naturais ou com benefícios que as espécies possam trazer.

4.4. Visando atender a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, o IBAMA submeteu ao DCONAMA proposta de Resolução que visa estabelecer a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, bem como os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação, por meio do Ofício 02001.004351/2015-08 GABIN/PRESI/IBAMA, de 22 de abril de 2015, conforme Processo SEI nº 02000.000978/2015-91. A proposta conta com apoio do MMA, conforme Nota Técnica nº 46/2015/DCBio/SBF/MMA, de 30 de julho de 2015 e Parecer Conjunto MMA/IBAMA nº 06/2015, de 23 de dezembro de 2015. A proposta foi submetida à análise pelo Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM, sendo discutida na 10ª Reunião do CIPAM, realizada no dia 16 de janeiro de

2017, quando se decidiu pela admissibilidade da mesma e encaminhamento para a Câmara Técnica de Biodiversidade, onde aguarda apreciação. A proposta de lista de espécies apresentada pelo IBAMA se refere ao estabelecimento de uma lista positiva das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, conforme determina a Resolução CONAMA nº 394/2007. Destaca-se, portanto, que a proposta apresentada pela RENTAS, além de ser contrária à Resolução CONAMA nº 394/2007, é antagônica com a proposta em tramitação no CONAMA, pois se refere à uma lista negativa de espécies da fauna silvestre nativa que ficam proibidas de serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

4.5. O estabelecimento de listas negativas não é interessante para o contexto institucional e ambiental do país. O Brasil é conhecido por possuir a maior biodiversidade do planeta. Atualmente, são conhecidas 117.289 espécies de animais para o Brasil, a sua enorme maioria de artrópodes (cerca de 85%, quase 94.000 espécies) e cordados (cerca de 10%). Todos as demais espécies representam outros grupos de invertebrados. De uma forma geral, exceto para alguns filós, o número de espécies da grande maioria excede aqueles apresentados em estimativas recentes. Especial destaque são os Annelida (com cerca de 1.600 espécies), Mollusca (com quase 3.100 espécies válidas conhecidas), Aves (quase 3.000), peixes ósseos (cerca de 4.400) e anfíbios (pouco mais de 1.000 espécies). As análises indicam que o país está muito longe de conhecer as espécies de maneira integral, sendo necessário muito trabalho de taxonomistas para a identificação e descrição das espécies novas, ou seja, muitas espécies ainda são desconhecidas pela ciência¹. A título de exemplo, estima-se que seja descrita uma espécie de peixe brasileiro a cada seis dias². Desta forma, quando se faz uma lista negativa, está se dizendo que todas as outras espécies, inclusive as desconhecidas, podem ser criadas e comercializadas. Muitas das espécies desconhecidas o são exatamente por serem raras ou possuírem uma biologia diferenciada, e mesmo entre espécies conhecidas faltam estudos que possam dar suporte a proibição ou não das mesmas.

4.6. O comércio e criação de espécies silvestres como animais de estimação apresenta riscos quanto à introdução de espécies exóticas invasoras. O escape e a liberação no meio ambiente de espécies criadas em cativeiro representa uma das principais vias de introdução de espécies exóticas invasoras em âmbito global³. A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, além de reconhecer os impactos negativos de espécies exóticas invasoras introduzidos como animais de estimação e espécies ornamentais para aquários e terrários sobre a biodiversidade, e o risco de escape e de liberação ao meio ambiente, estabeleceu uma série de recomendações para a elaboração e implementação de medidas para endereçar os riscos associados com a introdução de espécies exóticas como animais de estimação e espécies para aquário e terrário, incluindo a avaliação e gestão do risco, de modo a definir as medidas de restrição com base no potencial de invasão da espécie⁴. Além disso, destaca-se que o guia técnico da CDB nº 48, que trata de melhores práticas para endereçar os riscos para a biodiversidade considerando espécies utilizadas como animais de estimação e espécies ornamentais para aquários e terrários, afirma que a abordagem de listas negativas cria um padrão permissivo que pode gerar uma lacuna de regulação e contribuir para novos problemas de invasão biológica⁵.

4.7. Ademais, cabe mencionar que o documento, ao expor as razões que fundamentam o proposto, comentou que “os sucessivos câmbios de pessoal (no IBAMA) explicam a deficiência no conhecimento da CITES enquanto diploma normativo e de princípios e diretrizes para políticas de fauna” e apresentou interpretações das seguintes Resoluções-CITES: (i) Conf. 8.3 (Rev. CoP13); (ii) Conf. 10.16 (Rev.); (iii) Conf. 11.16 (Rev. CoP15); (iv) Conf. 12.10 (Rev. CoP15); (v) Conf. 13.2 (Rev. CoP14); e (vi) Conf. 13.9. Destaca-se que as interpretações apresentadas não consideraram aspectos abordados pelas Resoluções-CITES, os quais são relatados a seguir. A Resolução CITES Conf. 8.3 (Rev. CoP13), emendada pela última vez em 2011, reconheceu que as trocas comerciais podem ser benéficas à conservação das espécies e dos ecossistemas ou ao desenvolvimento local quando realizadas em níveis que não sejam prejudiciais à sobrevivência das espécies em questão. Na Resolução CITES Conf. 10.16 (Rev.), emendada em 2000 e corrigida após março de 2010, registrou-se a preocupação de que, apesar da aprovação de várias Resoluções durante as Conferências das Partes, muito do comércio de espécimes declarados como criados em cativeiro continuava contrário à Convenção e às Resoluções-CITES, podendo ser prejudicial à sobrevivência das populações silvestres das espécies de interesse. Esta Resolução esclareceu as definições dos termos adotados na criação em cativeiro, referindo-se especialmente a marcações para

espécies-CITES do Anexo I. Na Resolução CITES Conf. 11.16 (Rev. CoP15), emendada pela última vez em 2010 e corrigida após março de 2013, enfatizou-se que o objetivo primordial da Convenção é conservar populações silvestres das espécies listadas nos anexos e que incentivos positivos devem ser oferecidos a programas concebidos para alcançar este objetivo. A Resolução CITES Conf. 12.10 (Rev. CoP15), emendada pela última vez em 2010, incita que as Partes, antes de estabelecerem operações de criação em cativeiro para espécies exóticas, realizem uma avaliação de riscos ecológicos, a fim de se resguardarem contra quaisquer efeitos negativos sobre as espécies nativas e os ecossistemas locais. Por meio do anexo 2 da Resolução CITES Conf. 13.2 (Rev. CoP14), emendada em 2007, os Comitês de Fauna e Flora da CITES reconheceram que os Princípios e Diretrizes de Addis Ababa, desenvolvidos durante anos com amplo apoio internacional, foram de importância global, porém nem todos os princípios eram relevantes (ou aplicáveis) à CITES. Por fim, a Resolução CITES Conf. 13.9, aprovada em 2004, incita as Partes a encorajar operações *ex situ* para apoiar medidas (ou programas) de conservação *in situ*.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 [Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil](http://fauna.jbrj.gov.br/fauna/listaBrasil/ConsultaPublicaUC/ConsultaPublicaUC.do). Disponível em: <http://fauna.jbrj.gov.br/fauna/listaBrasil/ConsultaPublicaUC/ConsultaPublicaUC.do>
- 2 Catálogo das Espécies de Peixes de Água Doce do Brasil/editores Paulo Andreas Backup, Naércio Aquino Menezes, Miriam Sant'Anna Ghazzi. – Rio de Janeiro : Museu Nacional, 2007. 195 p. : il. ; 25 cm. – (Série Livros ; 23)
- 3 SUBSIDIARY BODY ON SCIENTIFIC, TECHNICAL AND TECHNOLOGICAL ADVICE, Eighteenth meeting, UNEP/CBD/SBSTTA/18/9/Add.1, 1 May 2014.
- 4 DECISION ADOPTED BY THE CONFERENCE OF THE PARTIES TO THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY XII/16. Invasive alien species: management of risks associated with introduction of alien species as pets, aquarium and terrarium species, and as live bait and live food, and related issues.
- 5 Secretariat of the Convention on Biological Diversity (2010). Pets, Aquarium, and Terrarium Species: Best Practices for Addressing Risks to Biodiversity. Montreal, SCBD, Technical Series No. 48, 45 pages.

6. CONCLUSÃO

- 6.1. Considerando que a proposta de lista negativa é contrária ao estabelecido pela Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, a qual estabelece critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação;
- 6.2. Considerando que o Brasil possui a maior biodiversidade do planeta, que inclui 117.289 espécies de animais conhecidas e muitas ainda são desconhecidas pela ciência, e que uma lista negativa criaria uma lacuna de regulamentação colocando em risco a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos;
- 6.3. Considerando as recomendações da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, e da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
- 6.4. Considerando que o comércio e a criação de animais de estimação são importantes vias de introdução de espécies exóticas invasoras;
- 6.5. Diante do exposto, e considerando a baixa qualidade técnica da proposta, recomendamos que o Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, nos termos da Portaria MMA nº 452/2011, artigo 12, parágrafo 4º, seja contrário à proposta, objeto de análise da presente Nota Técnica, encaminhada pela RENCITAS.

Tatiani Elisa Chapla
Coordenadora-geral Substituta

CGESP/DESP/SBIO/MMA
Assinado eletronicamente

De acordo,

Ugo Eichler Vercillo
Diretor
DESP/SBIO/MMA
Assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani Elisa Chapla, Coordenador(a) Geral Substituto(a)**, em 28/12/2017, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ugo Eichler Vercillo, Diretor(a)**, em 29/12/2017, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118404** e o código CRC **97FD4F56**.